

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/05/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07161e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **NAZARÉ**

Gestor: **Eunice Soares Barreto Peixoto**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de NAZARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nazaré, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 7 de maio de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 07161e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator/Redator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	2016	07476e17	Rejeição	R\$12.000,00 e R\$18.720,00
Cons. Subs. Cláudio Ventin	2017	03475e18	Rejeição	R\$4.000,00 e R\$57.600,00
Cons. Raimundo Moreira	2018	06185e19	Rejeição	R\$3.500,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora,

realizada através do Edital nº 713/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 15 de outubro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 136 a 443 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais a gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista que não se enquadram na Matriz de Processos estabelecida pelo *Parquet* para as Prestações de Contas do exercício de 2019.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Nazaré, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidade remanescente seguinte:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001066, 001067, 001068, 000053, 000774, 001289 e 001125.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) contratação ilegal de serviços de "*estudos técnicos, planejamentos e assessoria técnica, referente ao acompanhamento de projetos, processos, requerimentos ou solicitações afins, de interesse, direto ou indireto, da Secretaria Municipal de Educação, junto ao Governo Federal*", por meio da Inexibilidade de licitação nº 018/2019, no valor de R\$36.000,00, em contrariedade ao art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, não se pode vislumbrar a singularidade dos serviços mencionados, que são prestados de forma rotineira e duradoura no âmbito da Administração Municipal. Ademais, pode-se dizer, com certo grau de certeza, que os serviços poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo

plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme determina a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal.

Adverte-se, portanto, a gestora a necessidade de adequação da contratação em tela nos próximos exercícios, sob pena de repercussão no mérito das contas futuras.

c) encaminhamento intempestivo dos Contratos Administrativos nºs 084/2019 e 125/2019, nos valores de R\$2211.800,00 e R\$16.600,00, uma vez que somente foram apresentados em sede de defesa anual (docs. 245 e 246 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), em descumprimento ao art. 4º, §1º, I, “k” da Resolução TCM nº 1.060/05.

d) admissão de servidores sem concurso público, conforme processos de pagamento nºs 6110014, 01210003, 02260014, 04020043, 05100066, 06040007, 07170007, 08090004, 01250011, 02270012, 03010028, 04260009, 051000001, 06140009, 07170023, 08050002, 09190030, 01220017, 03130023, 04010032, 05100012, 06190020, 07230002, 09230011, 12110044, 01230013, 03260017, 040100028, 09250016, 102900001, 12200055, 03220010, 09270006, 10220010, 11080022, 12100095, 06100037, 09100009, 10100006, 11050006, 12130032, 01150005, 09190029, 10100019, 11060046, 12200056, 05030010, 06100038, 10110042, 11200026, 12100022, 1010000, 11260028, 11270038, 11050002, 11080004, 11080005 e 11270052, no total de R\$2.885.408,85, conforme Achado nº 000768, uma vez que foi identificado a terceirização de mão de obra para atividades da área de saúde, sem comprovação do caráter complementar dos serviços, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal.

Em resposta, a gestora informou que *"a contratação de pessoal por meio de cooperativas, seria necessária devido a destinarem-se ao atendimento de programas federais de caráter provisório, demandados principalmente nas áreas de saúde, educação e ação social"*.

Ademais, pontuou que *"não se pode exigir que o município de Nazaré realize concurso público para o preenchimento de vagas que tem por objetivo suprir as necessidades temporárias da administração, afinal, se assim o fizesse, ficaria a municipalidade com os servidores efetivos, mas sem condições de mantê-los, após a finalização ou suspensão diversos dos programas do governo federal"*.

Ocorre que, de acordo com a Inspeção Regional de Controle Externo *"os Processos de pagamento nºs 12100095, 1210032 e 12200056, relacionados neste achado, referem-se a atividades da Secretaria de Infra-Estrutura"*, não havendo qualquer justificativa da defesa em relação a estes processos, que apuram o montante de R\$114.534,60.

Em relação aos demais processos de pagamento, não possui esta Relatoria elementos suficientes, ao menos nos presentes autos, para exercer juízo de valor acerca da contratação de cooperativa. Sendo certo que a execução indireta das ações e serviços públicos de saúde não pode ser totalmente terceirizada, sendo que a iniciativa privada somente pode atuar de forma complementar, conforme disposição expressa do art. 4º, §2º da Lei nº 8.080/90, se faz imprescindível a análise da amplitude dos serviços prestados pela Cooperativa, a fim de atestar se eles foram prestados em caráter complementar.

Deste modo, determina-se a análise pela área técnica desta Corte de Contas, lavrando-se, eventualmente, Termo de Ocorrência, para apuração da responsabilidade do gestor.

e) contratação servidores por tempo determinado, sem comprovação de realização de processo seletivo simplificado, conforme processos de pagamento nºs 05060005, 08120016, 08090008, 05030009, 05030010, 06100038, 06110024 e 06110026, no montante de R\$186.030,10, em infringência ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.745/93.

Cumprir destacar que a contratação de servidores por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade, o que não restou comprovado no presente caso, permanecendo a irregularidade apontada no Achado nº 000768.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Foram apresentados os instrumentos de planejamento, porém não restou comprovado o incentivo à participação popular bem como a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa

função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 819, de 01/11/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 838, de 15/05/2018, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 2428, de 15/05/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do

art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 846, de 26/10/2018, publicada no Diário Oficial do Município em 29/10/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$61.104.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$46.086.100,00 e de R\$15.017.900,00.

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) 100% de operações de créditos.

Em relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar substancialmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, foi aprovada através do Decreto nº 419, de 28/11/2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 420, de 28/11/2018, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$26.948.896,68, sendo R\$22.215.978,29 por anulação de dotações, R\$786.695,01 por superavit financeiro e, R\$3.946.223,38 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da

Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Contudo, restou evidenciado que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram publicados após a efetiva abertura dos créditos. Neste cenário, adverte-se ao Gestor, para a necessidade de que as publicações destes Decretos ocorram de forma tempestiva, com vista ao atendimento do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

5.1.1 POR ANULAÇÃO

Os créditos adicionais abertos por anulação de dotações no montante de R\$22.215.978,29, encontram-se dentro do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, no percentual de 100% do orçamento, equivalente a R\$61.104.000,00.

5.1.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no total de R\$3.946.223,38, utilizando-se das fontes “4 – Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação” e “18 – Transferências Fundeb 60%”, sendo identificado no anexo 10 os correspondentes recursos nas fontes utilizadas, encontrando-se, ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.1.3 POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Conforme Decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares, por superávit financeiro, no montante de R\$786.695,01, utilizando-se, das fontes de recurso “15 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE”, e “22 – Transferências de Convênios - Educação” sendo evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior que havia superávit financeiro suficiente nas fontes utilizadas para acobertar os Decretos abertos, encontrando-se, ainda, dentro do limite estabelecido na LOA, conforme tabela abaixo:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE ^(D)			
FONTE	SUPERÁVIT ABERTO POR FONTE ^(M)	SUPERÁVIT FINANCEIRO (BP Anterior)	SALDO
15 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 705.576,65	R\$ 898.971,45	R\$ 193.394,80
22 - Transferências de Convênios - Educação	R\$ 81.118,36	R\$ 163.004,37	R\$ 81.886,01
Total	R\$ 786.695,01	R\$ 1.061.975,82	R\$ 275.280,81

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

As alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, totalizaram R\$4.137.802,07, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado

de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi encaminhada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Jefferson Serafim Ferreira, CRC-BA nº 036944/O-0, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme o Balanço Orçamentário, a receita foi estimada em R\$61.104.000,00, sendo arrecadada a importância de R\$58.328.352,89, que corresponde a 95,46% do valor previsto no Orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária foi autorizada em R\$61.104.000,00, atualizada para R\$65.836.918,39, sendo efetivamente realizada no montante de R\$61.849.794,70, equivalente a 93,94% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um deficit de

R\$3.521.441,81, devendo a gestora, adotar medidas que proporcionem o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos, poderá causar sérios danos às finanças públicas.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$58.328.352,89	Despesa Orçamentária	R\$61.849.794,70
Transferências Fin. Recebidas	R\$9.829.324,14	Transferências Fin. Concedidas	R\$9.829.324,14
Recebimentos Extraorçamentários	R\$14.158.213,98	Pagamentos Extraorçamentários	R\$10.457.432,89
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$4.504.481,50	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$2.808.320,68
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$1.508.570,39	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$1.472.935,38
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$8.144.965,29	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$6.175.980,03
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$196,80	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$196,80
Saldo do Período Anterior	R\$3.182.756,56	Saldo para o exercício seguinte	R\$3.362.095,84
TOTAL	R\$85.498.647,57	TOTAL	R\$85.498.647,57

Observa-se do quadro acima, que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 4.241.951,04	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 11.921.490,44
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 29.207.910,55	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 16.794.770,06
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$4.733.601,09
TOTAL	R\$ 33.449.861,59	TOTAL	R\$ 33.449.861,59

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.362.095,84	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 12.861.139,50
ATIVO PERMANENTE	R\$ 30.087.765,75	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 17.967.795,36
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 2.620.926,73

A diferença identificada entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), de R\$2.112.674,36, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante de R\$9.499.043,66, que corresponde ao Deficit financeiro apurado na equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, totalizando R\$3.362.095,84, convergindo com o saldo registrado no Balanço Patrimonial 2019.

De acordo com o Pronunciamento Técnico os extratos bancários foram apresentados, entretanto, as conciliações foram apresentadas de forma parcial, em descumprimento ao disposto no item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Também consignou que *“Foi realizado o levantamento do saldo bancário, conforme demonstrado no ANEXO 3 deste relatório, totalizando o saldo de*

R\$3.213.986,63, que diverge em R\$148.109,22 do saldo registrado no Balanço Patrimonial, de R\$3.362.095,85. Desta sorte, solicita-se esclarecimentos quanto a diferença não comprovada em extratos.”

A defesa alegou que através do DOC.42 estava apresentado a relação completa de extratos bancários e respectivas conciliações de dezembro de 2019, que corroboram o valor apresentado no Balanço Patrimonial.

Analizada a matéria, esta Relatoria considera que os esclarecimentos e documentos apresentados não descaracterizam a irregularidade, de modo que, o valor acatado será o consignado na peça técnica, de R\$3.213.986,63.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 24, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O subgrupo “Créditos a Receber” registra saldo de R\$879.855,20, conforme composição a seguir:

CRÉDITOS A RECEBER	Valor
Créditos Tributários a Receber	R\$ 22.133,93
Créditos de Transferências a Receber	R\$ 787.721,27
Dívida Ativa Tributária	R\$ 50.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	R\$ 20.000,00
Total	R\$ 879.855,20

Acerca do tema o Pronunciamento Técnico fez as seguintes considerações:

“Com relação a conta “Créditos Tributários a Receber” verifica-se a ausência de provisionamento de IPTU, que é a principal fonte arrecadadora municipal, demonstrando que o Município não vem adotando na sua integridade os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. Chama-se atenção que ausência de controle e evidenciação contábil dos créditos tributários requerem uma melhor adequação do sistema contábil municipal.”

Em sua defesa, o gestor se limitou a legar “que a contabilização do reconhecimento por competência do IPTU não se deu em 2019 devido à falta de informação e que, por essa razão, o Setor Tributário passa por reformulação e requalificação a fim de proporcionar melhor serviço à população.”

Deve a Administração Municipal adotar às medidas necessárias com vistas a regularização nas contas seguintes, sob pena de sua incursão nas sanções legalmente previstas.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, em conformidade com o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício financeiro em exame houve uma arrecadação de R\$43.654,44, que representa, somente, 0,62% do saldo do exercício anterior, de R\$7.038.609,27, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Em que pese as alegações apresentadas pelo gestor, observa-se que a arrecadação destes créditos, no exercício em exame, foi bastante inexpressiva, revelando que as medidas supostamente adotadas, ainda não surgiram o efeito esperado pela Administração Municipal.

Adverte-se, mais uma vez, que a baixíssima arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, confirma a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Sendo assim, cabe ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, conforme determina o art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05, totalizando R\$22.132.827,01, sendo Bens Móveis R\$11.778.284,41 e, Bens Imóveis R\$10.354.542,60.

Foi encaminhada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.893.159,70 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

6.7.2.3 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Verificou-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens patrimoniais, apresentando notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros somente em sede de defesa.

6.7.2.4 INVESTIMENTOS

Sobre o tema o Pronunciamento Técnico consignou que:

“Conforme informações do SIGA, o Município de Nazaré participa como ente consorciado em três consórcios públicos: Consórcio do Território do Recôncavo, Consórcio Intermunicipal do Recôncavo Baiano e o Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale.

A prestação de contas do Consórcio do Território do Recôncavo foi realizada através do Processo nº 06884e20. Embora o Contrato de Rateio nº 01/2019 estabeleça a previsão de repasse pelo Município de Nazaré no valor mensal de R\$1.800,00, no referido contrato não consta assinatura do Gestor responsável. Ressalta-se que o Anexo 10 do consórcio não reproduz a previsão de recebimento de repasse estabelecida no Contrato de Rateio. Consultando o SIGA não identifica-se, também, empenhos relacionados a esse consórcio. Desta sorte, solicita-se ao Gestor informação sobre a pactuação ou não de Contrato de Rateio com o referido consórcio.

O Consórcio Intermunicipal do Recôncavo Baiano não prestou contas do exercício de 2019 e também não foi encaminhado o Contrato de Rateio correspondente pelo Município. O SIGA também não identifica pagamentos para esse consórcio, não se podendo tecer qualquer análise de valores pactuados e repasses efetuados.

A prestação de contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale foi realizada através do Processo nº 06874e20. Conforme Contratos de Rateio foi pactuado com o referido Consórcio, um investimento de R\$328.951,77, sendo R\$14.683,65 para Ações Administrativas e, R\$314.268,12 para a Policlínica. O Anexo 10 do referido consórcio informa repasses pelo Município com relação aos Contratos de Rateios de 2019 de R\$274.126,50, restando um saldo a ser repassado de R\$54.825,27.

Verifica-se que no exercício de 2018, conforme Anexo 10 do correspondente exercício, foi pactuado o valor de R\$371.581,53, restando um saldo de R\$342.416,41 a ser repassado pelo Município em 2019.

No exercício de 2019, o SIGA registra pagamentos ao Consórcio no montante de R\$449.117,22, sendo R\$174.990,72 referente ao exercício de 2018, como Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, e R\$274.126,50 referente ao exercício de 2019.

Quanto ao Contrato de Rateio de 2018, conforme demonstrado no quadro abaixo, existe um saldo de R\$167.425,69 ainda não empenhado. (...)

Com relação a execução do Contrato de Rateio de 2019, os dados informados no SIGA demonstram que foi empenhado no exercício o valor de R\$275.00,00, sendo pago R\$274.126,50, restando um saldo de R\$873,50 empenhado a ser pago e um saldo de R\$53.951,77 ainda não empenhado, totalizando R\$54.825,27 em obrigações do exercício com o consórcio em análise. (...)

Os valores pagos no exercício referente ao Contrato de Rateio de 2019 foram realizados através do Empenho nº 1020067, no elemento de despesa 31.71.70.00 – Despesa de Pessoal, sendo portanto o

valor empenhado de R\$275.000,00 correspondente a despesa de pessoal do Município a ser executado pelo consórcio público.

Dessa sorte, o saldo da obrigação que o Município tem com o consórcio em análise decorrente de contratos de rateios pactuados é de R\$222.250,96, sendo R\$167.425,69 de 2018 e R\$54.825,27 de 2019, conforme demonstrado a seguir. (...)

Verifica-se que no Balanço Patrimonial há registro na conta de Investimento referente a consórcios no valor de R\$576.307,64, sendo que o Contrato de Rateio pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale em 2018 foi de R\$371.581,53 e em 2019 fde R\$328.951,77, totalizando R\$700.533,30. Quanto aos outros dois consórcios não há informa quanto ao valor pactuado, conforme relatado anteriormente. Desta sorte, questiona-se a ausência de contabilização na conta Investimento do valor de R\$124.225,66 relacionado ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale e do valor dos demais contratos de rateios pactuados.

Quanto a contabilização das obrigações com consórcios verifica-se que a Relação de Restos a Pagar registra obrigação com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale no valor de R\$873,50, estando esse valor de acordo com o valor apurado na tabela demonstrada de execução de contratos de rateio com esse consórcio.

A dívida fundada registra obrigações com o Consórcio do Território de Recôncavo de R\$43.200,00 e com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale no valor de R\$54.825,30. Com relação a obrigação com o Consórcio do Território de Recôncavo, não há dados disponíveis para análise do valor contabilizado. Já quanto ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale verifica-se que o valor contabilizado refere-se apenas ao saldo do Contrato de Rateio de 2019, não incluindo o saldo decorrente de 2018 no valor de R\$167.425,69, conforme demonstrado nas tabelas acima, o que requer esclarecimentos. Chama-se atenção que as obrigações de consórcios com atributo “P”, embora sejam contabilizadas no Passivo Permanente, elas não se constituem em dívida fundada. São dívidas de curto prazo que deveriam ser empenhadas e pagas no exercício ao qual foram destinados os recursos. Por esse motivo, tanto o saldo já registrado no Passivo Permanente de R\$98.025,30 quanto o saldo ainda não empenhado de 2018 de R\$167.425,69, no total de R\$265.450,99 serão considerados para efeito do cálculo do item 4.7.3.2.”

Em suas razões de defesa, à Gestora alegou que o Município não firmou Contrato de Rateio com o Consórcio do Território do Recôncavo.

Ressaltou, ainda, que “Conforme contratos de rateio de 2018 em anexo, DOCS. 45 e 46, a assinatura dos contratos se deu somente ao final de abril de 2018, sendo assim o valor de investimento para o exercício financeiro de 2018 foi proporcional em 8/12 do valor total a ser investido durante todo o ano. Dito isto, somando o valor proporcional de investimento no ano de 2018 ao valor de investimento pactuado para o exercício de 2019, alcançamos o montante de R\$576.307,64 refletido no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão do SIGA.”

As justificativas apresentadas não sanam às pendências apontadas, pelo que devem ser adotadas providências que possibilitem o esclarecimento desses registros no exercício seguinte, acompanhado da devida documentação, para exame quando de sua apreciação.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentou no exercício o saldo de R\$12.861.139,50, convergindo com o saldo registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme registros nas peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas da seguinte forma:

RESTOS A PAGAR	EXERCÍCIOS ANTERIORES	EXERCÍCIO DE 2019	TOTAL
Processados	1.472.379,60	4.504.481,50	5.976.861,10
Não Processados	R\$ 604.103,97	1.508.570,39	2.112.674,36
TOTAL	R\$ 2.076.483,57	6.013.051,89	8.089.535,46

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$3.213.986,63*
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$3.213.986,63
(-) Consignações e Retenções	R\$4.749.470,11
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$2.076.483,57
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$3.611.967,05
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$6.013.051,89
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$265.450,99
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$127.821,71
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$217.343,55

(-) Saldo	-R\$10.235.635,19
-----------	-------------------

*Conforme item 6.7.1.1 do presente voto

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$19.847.736,57, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$1.567.223,48 e baixa de R\$3.447.164,69, remanescendo saldo de R\$17.967.795,36, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial 2019.

De acordo com o Pronunciamento Técnico “*verifica-se que constam obrigações que não se enquadram dentro do conceito de dívida fundada (...) São elas: dívidas com Coelba referente a débitos ainda não vencidos (R\$91.996,17), obrigações com consórcios, que conforme demonstrado no item 4.7.2.5 não se constitui em dívida fundada (R\$98.025,30), e dívida com Embasa referente aos meses de 9/2019 a 11/2019 (R\$27.322,08). Excluídas essas obrigações no valor total de R\$217.343,55, o saldo da dívida fundada é de R\$17.750.451,81(...).*”

Nesse contexto, em razão da incorreta contabilização, o valor de R\$217.343,55, será considerado na apuração do equilíbrio fiscal, item 6.7.3.2 do presente voto. Deve a Administração Municipal, regularizar as inconsistências apontadas, no exercício seguinte, com a devida comprovação dos ajustes realizados.

Ademais, foram apresentados os comprovantes da dívida fundada em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.

6.7.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$17.848.477,11, que corresponde a 30,89% da Receita Corrente Líquida de R\$57.789.734,53, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.5 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$76.607.126,12 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$76.161.970,25, resultando num superavit de R\$445.155,87.

Em relação aos registros nas contas “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas”, recomenda-se a Administração Municipal, a adoção de medidas necessárias para cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

6.7.6 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$4.288.445,22 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$445.155,87, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$4.733.601,09, conforme Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Conforme Pronunciamento Técnico "Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$22.874.362,17, representando 24,88% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB."

Em sede de defesa, o Gestor aduziu que:

"No tocante as despesas com o MDE foram recusadas as despesas no montante R\$ 233.342,31, desse montante solicitamos a reconsideração das despesas, por serem despesas compatíveis com a finalidade e de aplicação direta na Manutenção e Desenvolvimento da Educação.

Ante o exposto e devidamente comprovado requer seja reconsiderada as despesas recusadas, para o montante da despesa que integra a parcela que afeta os 25% do MDE.(...)"

Os autos foram remetidos para a 2ª Diretoria de Controle Externo, que analisou os argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, resultando na manifestação colacionada na pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”, doc. nº 447, com a seguinte conclusão:

"(...) Diante da análise realizada foi considerado para o cômputo da despesa do MDE o total de R\$197.980,72, sendo R\$115.128,06 da Educação 25% e R\$82.852,66 do Fundeb 40%. Desta sorte, o total da despesa do MDE anteriormente apurada no Pronunciamento Técnico de R\$22.874.362,17 acresce para R\$23.072.342,89, e o índice correspondente de 24,88% passa a ser de 25,09%, estando em observância ao art. 212 da CRFB."

Após a devida análise, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas, a Relatoria considera que deve ser incorporado na apuração do valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o montante de **R\$197.980,72**, correspondentes aos Processos inscritos em Restos a Pagar(MDE 25%) Empenhos nºs 1020026, 1020031, 1020032, 1020097, 1020099, 1020101, 1020111, 1020113, 1020145, 1020189, 1140001, 1150004, 5020002, 7010039, 9100003, 10100001, 12020096, no valor de **R\$115.128,06** e, Restos a Pagar(FUNDEB 40%) Empenhos nºs 1020014, 12020300, 6030104, 1020028, 1020106, 02070004, 01020010, no total de **R\$82.852,66**.

Isto posto, considerando o retorno das glosas relacionadas aos processos supracitados, no montante de **R\$197.980,72**, somados ao valor já consignado no Pronunciamento Técnico, no importe de **R\$22.874.362,17**, foram aplicados **R\$23.072.342,89**, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, equivalentes a **25,09%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que **o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal** e os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e acima da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 5,20, acima da meta projetada (de 4,90). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o IDEB alcançado foi de 4,40, superando a meta projetada (de 4,10).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Nazaré	5,20	4,40
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com os do Estado da Bahia e inferiores ao do Brasil.

Do mesmo modo, nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e inferiores ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE NAZARÉ				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,80	3,00	2,60	*
2009	3,50	3,30	1,80	2,70
2011	4,10	3,70	2,30	2,90
2013	3,70	4,00	2,40	3,20
2015	4,10	4,30	3,60	3,50
2017	5,10	4,60	2,90	3,80

2019	5,20	4,90	4,40	4,10
------	------	------	------	------

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, não obstante os resultados positivos encontrados.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 41,46% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 58,54% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

A gestora sustentou em sede de defesa que “a *Lei Municipal nº 024/2020, reajustou os vencimentos dos Professores, Coordenadores Pedagógicos e Diretores e Vice – Diretores Escolares, do Ensino Fundamental (DOC. 81), mantidos com recursos do FUNDEB, no Município de Nazaré – Bahia. Outrossim, a Administração Municipal tem tomado todas as providências necessárias a fim de que os PROFESSORES SUBSTITUTOS (Processo*

Seletivo) e CARGOS DE SUPORTE PEDAGOGICO (coordenador, orientador, vice-diretor, diretor e supervisor de ensino) tenham como referência/base de cálculo de remuneração o Piso Salarial Municipal do Magistério”.

Deste modo, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica, em especial o doc. 205 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, para que, na hipótese de manutenção das irregularidades aqui registradas, seja a gestora notificada mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$14.558.083,88, equivalentes a 71,18% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$20.447.815,26, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$4.743.221,70, equivalentes a 15,97% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$29.708.778,04, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado em sede de defesa (doc. 209 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$2.074.865,72, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 799/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$6.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio à Prefeita o montante de R\$192.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme Pronunciamento Técnico “A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$38.084.939,98** correspondeu a **65,90%** da Receita Corrente Líquida de **R\$57.789.734,53**, **ultrapassando** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”

Registra-se que, nestes cálculos já foram excluídos R\$1.167.422,75 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos Programas Federais: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”., conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2018.

Ademais, a peça técnica consignou que o percentual da despesa de pessoal por quadrimestre apresentou a seguinte configuração:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	64,53%	64,10%	67,33%
2018	63,12%	59,02%	55,36%
2019	57,32%	61,00%	65,90%

Em sua defesa, o gestor alegou que “verificam-se lançamentos de despesas que, pela sua natureza, não se enquadram no conceito de despesa com pessoal definido no artigo 18 da Lei Complementar e nas novas orientações estabelecidas pelo TCM/BA advinda da Instrução Normativa 03 de 2018(…)”.

Em seguida a defesa solicitou, em síntese, a exclusão de despesas relacionadas aos Programas Federais, vinculados a Instrução TCM nº 03/2018; exclusão da parcela dos insumos atinentes a terceirização de mão de obra relativa a diversos Credores; dedução de despesas com estagiários alegando que foram classificados equivocadamente no elemento de despesa 319004 - Contratação por Tempo Determinado, de modo que alcançaria o percentual de 58,60%.

Ademais, à Gestora alegou que no 3º Quadrimestre de 2018 não houve extrapolação do limite da despesa total com pessoal “uma vez que o município de Nazaré dispendeu 53,87% da RCL com pagamento de despesa com pessoal.” Nesse contexto, requereu a aplicação do prazo em dobro para a recondução da despesa com pessoal.

Após os esclarecimentos e documentos apresentados pela defesa, a Unidade Técnica desta Corte de Contas analisou a matéria, resultando na manifestação acostada aos autos sob o documento nº 447, da pasta “Pareceres_Despachos_Demais Manifestações”, com as seguintes conclusões:

“1.3 Conclusão

Com relação ao item 6.1.2.9 do Pronunciamento Técnico, que apresentou um total de R\$6.151.636,51, não houve alteração desse montante, já que não foram considerados na análise insumos pertinentes ao objeto do contrato.

Com relação ao item 6.1.2.3, que apresentou o total de R\$3.485.404,87, foi excluído nessa análise o valor de R\$465.084,54, referente a despesa com estagiários classificada incorretamente, reduzindo o total desse item para R\$3.020.320,33

Assim, após reanálise da despesa de pessoal executada pelo Município no exercício, constata-se que essa foi reduzida para R\$37.619.855,44, correspondendo a 65,1% da Receita Corrente Líquida de R\$57.789.734,53, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, b, da LC nº 101 – LRF

(...)

Quanto a apuração por quadrimestre, foram excluídos nessa análise os seguintes valores:

Despesa de Pessoal Excluídas	1º Quad	2º Quad	3º Quad	Total
Terceirizações	0,00	0,00	0,00	0,00
Estagiários	88.500,00	228.179,54	148.405,00	465.084,54
Total	88.500,00	228.179,54	148.405,00	465.084,54

Reduzindo-se os valores demonstrados acima das despesas de pessoal apuradas no Pronunciamento Técnico, apuram-se os novos percentuais dessas despesas com relação a Receita Corrente Líquida dos respectivos quadrimestres.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	64,53%	64,10%	67,33%
2018	63,12%	59,02%	55,36%
2019	57,16%	60,6%	65,1%

(...).”

Face ao exposto, de conformidade com o exame realizado pela área técnica, depreende-se que deverá ser **acolhido o pleito** do afastamento do cômputo de pessoal das despesas com estagiários no montante de **R\$465.084,54**, sendo R\$88.500,00 relacionado ao 1º Quadrimestre, R\$228.179,54 no 2º Quadrimestre e, R\$148.405,00 do 3º Quadrimestre.

Nesse contexto, os percentuais da despesa com pessoal nos quadrimestres de 2019, passaram a ter a seguinte configuração:

1º Quadrimestre/2019

O montante aplicado foi reduzido de R\$32.601.557,73 para R\$32.513.057,73, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 57,32% para 57,16% da Receita Corrente Líquida de R\$56.875.180,94.

2º Quadrimestre/2019

A despesa com pessoal foi reduzida de R\$35.085.381,70 para R\$34.857.202,16, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 61,00% para 60,6% da Receita Corrente Líquida de R\$57.520.356,54.

3º Quadrimestre/2019

Neste Quadrimestre a despesa total de pessoal foi reduzida de R\$38.084.939,98 para R\$37.619.855,44, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 65,90% para 65,1% da Receita Corrente Líquida de R\$57.789.734,53, em descumprimento ao limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto ao percentual da despesa com pessoal no **3º Quadrimestre de 2018**, conforme Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração das contas do exercício de 2018 (Processo TCM nº 06185e19), apreciado em sessão plenária realizada em 17/09/2020, restou consignado que correspondeu a **53,87%** da Receita Corrente Líquida, vejamos:

“5.6. Despesa Total com Pessoal

(...)

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões do reexame procedido pela 2ª DCE no sentido de que não houve extrapolação do limite da despesa total com pessoal no exercício em exame.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2016	66,40	66,04	58,68
2017	64,53	64,10	67,33
2018	63,12	59,02	55,81 (55,36) (*) (53,87) (**)

(*) após exame da defesa.

(**) após exame do Pedido de Reconsideração.

Nesse contexto, considerando que no 1º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 57,16% da RCL em despesa com pessoal, entende esta Relatoria que como a taxa de variação do PIB Estadual apurada pelo SEI para o 2º e 3º trimestres do exercício em exame foi inferior a 1%, momento em que se exige a recondução, com lastro no art. 23, c/c o art. 66, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura Municipal de Nazaré, passou a dispor de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos 1/3 do percentual excedente no 3º quadrimestre do exercício de 2019 e o remanescente no 2º quadrimestre do exercício de 2020.

Ressalte-se que, esse entendimento tem guarida em precedentes opinativos desta Corte de Contas.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	64,53%	64,10%	67,33%
2018	63,12%	59,02%	53,87%*
2019	**57,16%	**60,6%	**65,1%

* conforme Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração do exercício de 2018

** após exame da defesa

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://nazare.link3.com.br/#/> na data de 29/04/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 37,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 5,21, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, posto que não apresenta os resultados das ações de controle atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, assim como às irregularidades apontadas no pronunciamento técnico.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$395.111,88, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$27.610,03, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de CIDE, com recursos municipais.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais da gestora, datada de 30/03/2020, totalizando R\$31.000,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB

PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão da gestora que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
03475e18	EUNICE S BARRETO PEIXOTO	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2019	4.000,00	
03566-16	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2016	1.000,00	
01318-17	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	22/10/2018	10.000,00	
02287e16	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2017	30.000,00	
02287e16	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2017	46.800,00	
06509-15	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	17/01/2016	2.500,00	
07109-14	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	12/08/2017	3.000,00	
13343e18	EUNICE S BARRETO PEIXOTO	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2020	3.000,00	
03110-16	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	15/07/2017	2.000,00	
26532-16	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	28/05/2017	800,00	
07877-16	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	01/07/2017	30.000,00	
08396-15	MILTON DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	04/04/2016	46.800,00	
11201-13	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	21/11/2016	20.000,00	
14285-13	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	15/10/2016	7.000,00	
06185e19	EUNICE S BARRETO PEIXOTO	Prefeito/Presidente	N	N	23/10/2020	3.500,00	
07476e17	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	21/04/2018	12.000,00	
07476e17	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	21/04/2018	18.720,00	
08282-16	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2017	5.000,00	
08396-15	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	04/04/2016	12.000,00	
08555-15	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2016	20.000,00	
09172-15	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	28/11/2016	20.000,00	
09337-14	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	21/12/2014	5.000,00	
09402-15	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	17/03/2016	5.000,00	
09858-17	EUNICE S BARRETO PEIXOTO	Prefeito/Presidente	N	N	12/08/2019	1.000,00	
09970-17	EUNICE S BARRETO PEIXOTO	Prefeito/Presidente	N	N	07/07/2019	1.000,00	
10308-13	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	17/03/2016	3.000,00	
11951-13	MILTON R DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	10/06/2017	10.000,00	

Informação extraída do SICCO em 02/10/2020.

Em sede de defesa, a gestora informou que "os processos que tiveram seu trânsito em julgado já foram devidamente recolhidos".

Da análise dos docs. 219 e 287 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, verifica-se que a gestora apresentou os comprovantes de quitação das multas aplicadas nos processos TCM nºs 03475e18, 13343e18 e 06185e19, nos valores de R\$4.000,00, R\$3.000,00 e R\$3.500,00.

Em relação às multas aplicadas nos Processos nºs 09858-17 e 09970-17, nos valores de R\$1.000,00 e R\$1.000,00, verifica-se que as mesmas já haviam sido objeto de apontamento na Prestação de Contas do exercício de 2018, Parecer Prévio nº 06185e19, tendo o Exmo. Conselheiro Relator à época registrado o recolhimento das multas aplicadas nos processos supramencionados, conforme trecho abaixo:

"Em resposta à notificação anual, vieram aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs 09858-17, 09970-17 e 03475e18 (3 parcelas de R\$1.000,00), da responsabilidade da Gestora (Doc. 84)".

Deste modo, não restam pendências relativas a multas de responsabilidade da gestora, em especial aquelas com vencimento até 31 de dezembro de 2019.

Ainda, foram apresentados pela gestora documentos (docs. 217 e 218 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ relativos às medidas adotadas para cobrança dos demais débitos imputados a agentes políticos, que deverão ser encaminhados para ciência à área técnica.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08862-06	ISAAC LEMOS PEIXOTO FILHO	EX-PREFEITO	N	N	26/03/2007	12.600,00	RESPONSÁVEL PELO DEBITO TOTAL DE R\$19.300,00 SR. ISAAC LEMOS PEIXOTO, ORDENADOR DA DESPESA
08862-06	VIRDÁLIO DE SENA	SEC MUNICIPAL	S	N	26/03/2007	200,00	PAGO R\$200,00 VALOR HISTORICO. IRCE NÃO ATESTOU CONTABILIZAÇÃO. PROC. 05445-16
08840-09	AILTON F DE SOUZA JR	PREFEITO	N	N	25/12/2009	305,56	
08256-12	MILTON R DE ALMEIDA JR	PREFEITO	N	N	19/01/2013	311.528,03	
							A SER ATUALIZADO E ACESSADO DE JURE
		MUNICIPAL				0	
11201-13	MILTON R DE ALMEIDA JR	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	21/11/2016	25.500,00	
08396-15	MILTON R DE ALMEIDA JR	PREFEITO	N	N	04/04/2016	9.745,80	
02287e16	MILTON R DE ALMEIDA JR	PREFEITO	N	N	24/04/2017	16.463,88	
07109-14	MILTON R DE ALMEIDA JR	PREFEITO	N	N	13/08/2017	148.860,00	
07476e17	MILTON R DE ALMEIDA JR	PREFEITO	N	N	21/04/2018	930.506,49	
01164-18	MILTON R DE ALMEIDA JR	EX-PREFEITO	N	N	27/10/2018	1.637,77	
03475e18	EUNICE S BARRETO PEIXOTO	PREFEITA	N	N	14/04/2019	27.731,43	
00350-18	CLOVIS FIGUEREDO DE SOUZA	EX-PREFEITO - FALECIDO	N	N	06/04/2020	5.179,90	
00350-18	AILTON FIGUEREDO SOUZA JUNIOR	EX-PREFEITO	N	N	06/04/2020	775,97	
00350-18	MILTON R DE ALMEIDA JR	EX-PREFEITO	N	N	06/04/2020	14.308,16	1- A SRA. NORMALUCIA REIS SOUZA É RESPONSÁVEL PELO RESSARCIMENTO DO SR. CLOVIS F. DE SOUZA(FALECIDO).

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Nazaré, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto**, em razão das irregularidades seguintes:

- * inexpressiva arrecadação de dívida ativa;
- * inconsistências contábeis;
- * desequilíbrio fiscal;
- * publicações intempestivas dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, em inobservância do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * transparência pública;
- * Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar à gestora, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

Determina-se:

- 1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

b) a análise dos documentos listados no item 13.1 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa aplicadas a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.

c) análise dos processos de pagamento indicados no Achado nº 000768, para verificação da amplitude dos serviços prestados pela Cooperativa, a fim de atestar se eles foram prestados em caráter complementar, de modo que, constatada alguma irregularidade, seja lavrado Termo de Ocorrência, devidamente instruído, para apuração da responsabilidade do gestor, conforme pontuado no item 3.d) do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de maio de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.